

**INIBIÇÃO VOLITIVA, DIGNIDADE E RESPONSABILIDADE: REFLEXÕES
SOBRE A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA À LUZ DA PERSPECTIVA
KANTIANA**

*VOLITIONAL INHIBITION, DIGNITY AND RESPONSIBILITY:
REFLECTIONS ON BRAZILIAN LEGISLATION IN LIGHT OF THE KANTIAN
PERSPECTIVE*

*INHIBICIÓN VOLITIVA, DIGNIDAD Y RESPONSABILIDAD: REFLEXIONES
SOBRE LA LEGISLACIÓN BRASILEÑA A LA LUZ DE LA PERSPECTIVA
KANTIANA*

Edirlei Leandro Boldt Lourenço¹

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar os conceitos de inibição e dignidade, bem como a forma como eles se refletem na legislação brasileira. O texto busca responder à seguinte questão: se alguém atentar contra a dignidade de outra pessoa, como sua imagem, de forma inconsciente e irrefletida, isso seria tolerável, considerando que o dano causado à vítima não foi intencional, mas decorrente do uso de alguma substância ou de um afeto violento, como a raiva? A resposta não é absoluta, pois depende das circunstâncias de cada caso. Sob a perspectiva kantiana, mesmo a pessoa que não se encontra em pleno entendimento ou julgamento de suas próprias ações deve, ainda assim, ser responsabilizada pelos danos causados à dignidade de outra pessoa.

Palavras-chave: Kant; Filosofia do Direito; Violenta Emoção.

ABSTRACT

This work aims to analyze the concepts of inhibition and dignity, as well as how they are reflected in Brazilian legislation. The text seeks to answer the following question: if someone violates the dignity of another person, such as their image, in an unconscious and thoughtless manner, would this be tolerable, considering that the harm caused to the victim was unintentional but resulted from the use of some substance or a violent emotion, such as anger? The answer is not absolute, as it depends on the circumstances of each case. From a Kantian perspective, even a person who is not in full understanding or judgment of their own actions

¹ Formado em Direito, Letras e Filosofia. Mestre em Filosofia pela Universidade Federal de Pelotas. Mestrando em Direito e Justiça Social pela FURG. Doutorando em Filosofia pela UFPEL (bolsista CAPES). E-mail: leandro.universitario08@gmail.com. Orcid: <https://orcid.org/0009-0000-9235-0195>

must still be held accountable for the damages caused to another person's dignity.

Keywords: Kant; Philosophy of law; Violent Emotion.

RESUMEN

Este trabajo tiene como objetivo analizar los conceptos de inhibición y dignidad, así como la forma en que se reflejan en la legislación brasileña. El texto busca responder la siguiente pregunta: si alguien atenta contra la dignidad de otra persona, como su imagen, de manera inconsciente e irreflexiva, ¿sería esto tolerable, considerando que el daño causado a la víctima no fue intencional, sino resultado del uso de alguna sustancia o de una emoción violenta, como la ira? La respuesta no es absoluta, ya que depende de las circunstancias de cada caso. Desde una perspectiva kantiana, incluso una persona que no se encuentra en pleno entendimiento o juicio de sus propias acciones debe, aun así, ser responsabilizada por los daños causados a la dignidad de otra persona.

Palabras clave: Kant; Filosofía del Derecho; Emoción Violenta.

Data de submissão: 01/10/2024

Data de aceite: 09/01/2025

1 INTRODUÇÃO

O trabalho tem como objetivo explicar e explorar como as substâncias, como o álcool ou sentimento interno (afeto violento), podem ser essenciais para determinar se uma ação é jurídica e eticamente condenável. O trabalho demonstrará que as ideias de Kant, como a inibição dos sentidos por meio das substâncias ingeridas, refletem na legislação brasileira, ou seja, na esfera prática brasileira.

Além disso, se essa inibição dos sentidos pode ou não influenciar na dignidade alheia. Se alguém atentar contra a dignidade de outrem, como sua imagem, de forma inconsciente e irrefletida, isso seria tolerável, considerando que o dano causado à vítima não é intencional por decorrência do uso de alguma substância?

A metodologia utilizada foi a pesquisa descritiva e exploratória, empregando o método dedutivo.

2 INIBIÇÃO DOS SENTIDOS EM KANT: OS REFLEXOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

É essencial compreender o significado da inibição dos sentidos em Kant e como eles refletem na esfera judicial, bem como, entender como a lei descreve o modo como o Poder Judiciário deve lidar com pessoas que ficam inibidas dos sentidos. Para isso, será analisado e explorado os conceitos presentes na obra "Antropologia de um ponto de vista Pragmático".

Todos os progressos na civilização, pelos quais o homem se educa, têm como fim que os conhecimentos e habilidades adquiridos sirvam para o uso do mundo, mas no mundo o objeto mais importante ao qual o homem pode aplicá-los é o ser humano, porque ele é seu próprio fim último. - Conhecer, pois, o ser humano segundo sua espécie, como ser terreno dotado de razão, merece particularmente ser chamado de conhecimento do mundo, ainda que só constitua uma parte das criaturas terrenas (Kant, 2006, p. 21).

Para Kant, os seres humanos são definidos como tais por sua peculiaridade natural, ou seja, sua racionalidade. Mas o que significa ser racional? Ser racional implica ser capaz de se autolegislar, ou seja, de se civilizar sem depender de códigos, sejam morais ou jurídicos, para regular suas próprias ações. Assim, os seres humanos devem educar-se para o mundo, indicando que o objetivo final do ser humano é ele mesmo e a humanidade. Para compreender o ser humano, é necessário entender o mundo, incluindo a história humana, ainda que esta seja apenas uma parte do todo (no sentido de que a história dos seres humanos é complexa e constantemente objeto de estudo).

É importante ressaltar que os seres humanos são dotados de sentidos, alguns indivíduos com todos os sentidos, outros com apenas alguns. No entanto, isso não os exclui da categoria de humanos, mesmo que uns tenham limitações maiores do que outros. Kant argumenta que, para ser plenamente racional, é necessário possuir todos os sentidos; caso contrário, a racionalidade será prejudicada. Ele destaca a importância do conhecimento empírico, isto é, o conhecimento baseado na experiência sensorial, em contraste com o conhecimento *a priori*, que é independente da experiência e puramente racional. Embora o conhecimento empírico seja derivado da experiência externa, ele pode levar ao conhecimento *a priori*.

Os sentidos não enganam. Essa proposição é rejeição da censura mais importante, mas também, ponderando as coisas com rigor, a mais nula que se faz aos sentidos; e isso não porque os sentidos julgam sempre corretamente, mas porque não julgam de modo algum; por isso, o erro sempre recai somente sobre o entendimento (Kant, 2006, p. 45).

Há sentidos objetivos e subjetivos. Para o filósofo, os sentidos objetivos são o tato, a audição e a visão, enquanto os subjetivos são o olfato e o paladar. Mas por que essa diferenciação? Os sentidos objetivos “como intuição empírica contribuem mais para o conhecimento do objeto externo do que estimulam a consciência do órgão afetado” (Kant, 2006, p. 53). Já os sentidos subjetivos, por sua vez, proporcionam “a representação que se tem por meio deles é mais de fruição que de conhecimento do objeto externo” (Kant, 2006, p. 53).

Dessa forma, compreende-se o motivo pelo qual alguns sentidos são considerados objetivos e outros subjetivos. Os sentidos objetivos são aqueles que podem ser facilmente consensuais em uma conversa, pois não apresentam margem significativa para discordância, uma vez que se baseiam em fatos. Por outro lado, os sentidos subjetivos são particulares a cada indivíduo, influenciados por suas experiências e interpretações pessoais, o que os torna mais suscetíveis a divergências. Por fim, é importante destacar que, frequentemente, é o entendimento, e não os sentidos, o principal responsável pelos erros.

Faculdade de conhecer não sensível, o entendimento é a espontaneidade do pensamento como faculdade de produzir conceitos, por meio dos quais ele julga, ou seja, pensa. Os juízos são atos do entendimento como faculdade de julgar que pensa os objetos dados pela **sensibilidade** (Vaysse, 2012, p. 27, grifo do autor).

Ele explica que é por meio do entendimento que os seres humanos julgam e, por conseguinte, pensam. É por meio da sensibilidade que podemos julgar, isto é, pensar. Dessa forma, precisamos da nossa sensibilidade para entender o que estamos fazendo ou iremos fazer. A sensibilidade recebe informações por meio dos sentidos. Quem julga essas sensações vindas dos sentidos é o entendimento. Sendo assim, caso esses sentidos estejam alterados por algum motivo, o entendimento tende a ser equivocado.

Outro fato interessante é que há substâncias que podem inibir os sentidos e fazer com que os seres humanos comecem a agir de forma inapropriada, isto é, sem utilizar a faculdade de julgar. O uso de substâncias como o álcool pode

fazer com que as pessoas alterem seus modos de pensar e agir enquanto estão sob a influência dessa substância. Mas será que deixamos de ser éticos quando os sentidos estão alterados? Acredita-se que sim, uma vez que isso inibe ou compromete o controle do entendimento sobre as condutas, podendo inclusive afetar a ética e a autodisciplina dos indivíduos. Quem erra é o entendimento, mas se ele estiver sob influência de alguma substância que afete os sentidos a ponto de inibi-los, o entendimento ficará ainda mais vulnerável.

Pense no caso de um indivíduo que bebe de forma inadequada, ingerindo tanto álcool a ponto de desmaiar por hipoglicemia. Esse sujeito poderá agir de diversas maneiras, dependendo de sua índole, isto é, seu temperamento e controle sob seus impulsos. Se for fisicamente agressivo, provavelmente agredirá alguém que o irritar. Se for desrespeitoso, insultará os outros e causará confusão. Kant (2006, p. 64) apregoa que "a embriaguez é o estado antinatural de incapacidade de ordenar suas representações sensíveis conforme as leis da experiência, se é efeito de uma bebida ingerida em excesso". "Antinatural" no sentido de não fazer parte do estado normal do ser humano, pois afeta negativamente a representação cognitiva dos indivíduos. As escolhas de um sujeito em sua plena consciência, sem nenhuma substância no organismo, diferem daquelas de alguém em estado de embriaguez.

Por essa razão, deve-se evitar bebidas ou drogas que causem alterações nos sentidos, de modo que os indivíduos tenham suas atividades racionais fragilizadas, incluindo a faculdade de julgar, isto é, pensar sobre as ações antes de executá-las. Quando isso ocorre, as pessoas podem se deixar levar por instintos irracionais, agindo como animais.

O estado antinatural de atordoamento dos órgãos dos sentidos que tenha por consequência um grau menor de atenção sobre si mesmo que no estado natural, é um análogo da embriaguez: por isso, se chama de entorpecido a alguém que é despertado rapidamente de um sono profundo. - Ele ainda não está em sua plena consciência. - Mas também em vigília a súbita dificuldade de alguém em ter clareza sobre o que deve fazer num caso imprevisto, produz, como inibição do uso regular e habitual de sua faculdade de refletir, uma paralisação no jogo das representações sensíveis, como quando se diz: ele perdeu a calma, está fora de si (de prazer ou de medo), está perplexo, estupefato, desconcertado, perdeu o tramontano etc.; e esse estado deve ser considerado como um sono momentâneo, onde se necessita recobrar suas sensações. (Kant, 2006, p.64-65).

Kant aponta que a embriaguez é semelhante ao estado de quem acabou de acordar, no sentido de não estar plenamente consciente. O indivíduo fica com os sentidos em um grau menor de atenção a si próprio. Ele usa o termo "entorpecido" para caracterizar a conduta de quem foi acordado de forma repentina. Isso implica que não se pode exigir de um indivíduo uma conduta moral nem considerar o que foi dito sob a influência desse estado de entorpecimento, pois a pessoa não está em pleno entendimento.

Falta a consciência dos atos quando uma pessoa está em violenta emoção, ou seja, quando alguém a provoca a tal ponto que ela perde o controle de si e acaba proferindo ofensas ou cometendo agressões físicas contra quem a provocou. Esse indivíduo não está em posse de sua consciência nem mesmo refletindo sobre sua conduta. O mesmo ocorre com a sensação de medo, quando alguém entra em estado de pânico por algo, como aranhas, por exemplo. Ao ver esse animal, a pessoa pode entrar em um "estado de pânico" e, naquele momento, ao ver uma dúzia de aranhas em sua cama, pode perder a capacidade de reflexão sobre o que fazer para tirá-las. Isso difere de alguém que não tem medo de aranhas e está em pleno estado de entendimento, podendo refletir sobre a situação e resolver o problema sem recorrer a medidas extremas, como retirar os animais da cama. Kant alega que esses são estados rápidos e, após algum tempo, as sensações passam e o indivíduo recupera o controle de seus atos.

A Lei nº 6.368 (Brasil, 1976), de outubro de 1976, preconizava, em seu artigo 19, que:

É isento de pena o agente que, em razão da dependência ou sob o efeito de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido a infração penal praticada, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Brasil, 1976).

Ela foi revogada pela Lei nº 11.343 (Brasil, 2006), de 2006, mas sem ter sido revogado o artigo em questão; o que mudou foi que o artigo deixou de ser o 19 e passou a ser o 45. O parágrafo único aponta que “quando absolver o agente, reconhecendo, por força pericial, que este apresentava, à época do fato previsto neste artigo, as condições referidas no caput deste artigo, poderá

determinar o juiz, na sentença, o seu encaminhamento para tratamento médico adequado”. Esta lei versa sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD), com o objetivo de tratar de medidas que previnam o uso indevido de drogas, e de promover a atenção e reinserção social de pessoas que utilizam e dependem de drogas. Ela também estabelece normas para a repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas, além de definir crimes e dar outras providências.

Essa lei brasileira vai ao encontro do que Kant aponta quando trata da inibição dos sentidos. Percebe-se que as ideias de Kant refletem nos códigos legislativos brasileiros. Embora não se possa afirmar que o legislador tenha utilizado diretamente as ideias do filósofo, é possível cogitar que as ideias de Kant foram e continuam sendo importantes para refletir sobre a vida em sociedade. Isso acaba refletindo de forma significativa na legislação, uma vez que estar na lei torna determinado comportamento passível de punição ou não, como é o caso.

No afeto violento, súbito (de terror, de ira, mas também de alegria) o ser humano está, como se diz, fora de si (num êxtase, se crê estar às voltas com uma intuição que não é a dos sentidos), não é dono de si e está por alguns instantes como que tolhido do uso dos sentidos externos (Kant, 2006, p.64-65).

Kant destaca que, em afetos violentos e/ou súbitos, os indivíduos estão fora de si, ou seja, o estado de entendimento está alterado. Há o terror e a ira, mas, em contraste, também há a alegria. Nesses estados, os seres humanos encontram-se em êxtase, com os sentidos distorcidos em relação ao que sentiriam caso estivessem em um estado normal. Pode-se pensar em momentos de raiva quando alguém é provocado. Por exemplo, imagine que você tem um vizinho que coloca som alto às 7:00 da manhã ou passa a noite ouvindo música, impedindo que você descanse após um dia estressante e cansativo. Você pede para ele abaixar o volume, mas ele alega que a casa é dele e não vai diminuir o som. Você aciona a polícia, mas ninguém aparece e o som persiste até que você chega a um ponto em que a emoção violência toma conta dos seus sentidos. Nesse momento, você se afasta da faculdade de julgar e acaba brigando com o vizinho, podendo partir para agressões físicas.

Percebe-se que, se você não tivesse chegado ao limite de extremo estresse ou cansaço, essas agressões físicas ou verbais não teriam acontecido. Ou seja, todos temos esses sentidos que conseguimos controlar, mas, quando se chega a um certo limite, que é relativo a cada indivíduo, a situação pode não acabar bem. Isso reflete na legislação brasileira, como no Código Penal, sob o conceito de "violenta emoção", que serve para atenuar a pena imposta pelos magistrados. Um exemplo disso é quando um pai ou mãe, ao ver seu filho sendo molestado pelo vizinho, agride o agressor. Nas palavras de Kant, o afeto súbito, no sentido de ira, toma conta do entendimento e inibe o sujeito de julgar e considerar outras formas de resolver a situação, como chamar a polícia e mandar o agressor para a prisão.

Além disso, o Código Penal brasileiro, de 1940, descreve que a violenta emoção atenua a pena, não tornando o agente da conduta ilícita inimputável, mas sim diminuindo a pena. Ela é mencionada em três artigos, primeiro no capítulo sobre Aplicação da Pena (III), subcapítulo "Circunstâncias atenuantes", no artigo 65, alínea c. O código descreve que "são circunstâncias que sempre atenuam a pena: c) cometido o crime, [...] sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima" (Brasil, 1940).

Outro caso é verificado no capítulo "Dos Crimes Contra a Vida", artigo 121, § 1º, que diz: "matar alguém: se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço" (Brasil, 1940). Nota-se que deve ser logo em seguida, o que significa que o agente provocou a alteração dos sentidos do sujeito e este o agrediu sob o impulso. No momento da agressão, não há um entendimento claro dessas sensações, mas simplesmente a indignação que se traduz em um sentimento de "ira".

E o último versa sobre o capítulo 'Das Lesões Corporais', artigo 129, § 4º, descreve que: "ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço" (Brasil, 1940). O agente

responderá pelos crimes cometidos contra terceiros, porém, o fato de esses terceiros, no plural ou singular, terem provocado faz com que haja a diminuição da pena, que, no vocabulário criminal, chama-se de atenuante.

A despreocupação e, com ela, a imprudência provocada pela embriaguez são um sentimento ilusório de aumento da força vital; o embriagado não sente os obstáculos da vida, em cuja superação a natureza se ocupa permanentemente (no que consiste a saúde), e é feliz em sua debilidade, pois a natureza realmente nele se esforça para restabelecer gradualmente a sua vida mediante um aumento sucessivo de suas forças (Kant, 2006, p.69).

Quando uma pessoa está em estado de embriaguez, acaba perdendo o cuidado e começa a agir de forma imprudente. Durante esse estado, há uma sensação de energia vital e poder além da que normalmente possuímos. Nesse momento, ignoramos as dificuldades e os obstáculos da vida, mas a natureza da sanidade não permite que o organismo permaneça em estado adormecido por muito tempo, pois isso não é natural. O organismo trabalha para retornar ao seu estado natural e superar a embriaguez. No entanto, o vício pode surgir para tentar manter esse estado antinatural de embriaguez. Quando uma pessoa está passando por uma situação de fragilidade e bebe, ela pode experimentar uma sensação de alívio e felicidade, ignorando sua condição de fraqueza. No entanto, o corpo eventualmente superará essa situação de debilidade, restaurando a saúde e aumentando as forças vitais.

Além disso, esse trecho da obra suscita reflexões sobre os indivíduos que são despreocupados (ou, no caso de doença, alcoólatras) e bebem sem prudência. São aquelas pessoas que, para escapar dos problemas da vida, criam uma realidade alternativa para não os enfrentar. Como bem aponta, a sensação é uma ilusão de ter mais força vital. Tanto é verdade que, se um indivíduo sob o efeito da embriaguez cair no chão ou bater em algum móvel da casa, pode não sentir dor na hora, pois está em estado de dormência. No entanto, no dia seguinte, quando o efeito da bebida passar e os sentidos se estabilizarem, a dor virá.

Dessa forma, além das reflexões kantianas estarem vinculadas aos códigos jurídicos brasileiros, pode-se apontar como uma forma de pensar sobre o controle que os sujeitos devem ter consigo mesmos para não atentarem contra

a própria dignidade. Afinal, o fim último dos seres humanos são eles mesmos, e não é aceitável que acabem se machucando por beberem descontroladamente, já que podem causar lesões em seus próprios corpos ou nos de outros. Isso demonstra que a inibição dos sentidos afeta o entendimento, isto é, a capacidade de julgar dos sujeitos, levando ao afastamento da culpa racional do indivíduo, mas não do comportamento. Portanto, é responsabilidade do próprio indivíduo conhecer a si mesmo para evitar, na medida do possível, a desarmonia social.

Se tenho consciência de que tenho a inclinação a me comportar de maneira imprudente ao ingerir álcool em excesso, é sensato reduzir meu consumo para evitar chegar a esse ponto. Entretanto, é importante considerar que a ausência de culpa é pertinente quando um indivíduo está em estado de quietude e é provocado ou confrontado por outro, levando-o a agir em legítima defesa ou em um estado de emoção violenta. Essa situação pode ocorrer com qualquer ser humano. Logo, pode-se argumentar que reagir com ira devido à estupidez alheia é admissível, ainda que isso possa ferir a dignidade do outro indivíduo, pois, sem tal provocação, não teria ocorrido a violação da dignidade daquele indivíduo.

3 DIGNIDADE EM KANT

Kant aborda a dignidade humana como algo que não pode ser equiparado a nenhum valor, pois, segundo sua perspectiva moral, algo pode ter valor ou dignidade. Destaca-se que o filósofo atribuiu à moralidade a responsabilidade de permitir que as pessoas reconheçam a si mesmas e aos outros como fins em si.

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade (Kant, 2019, p. 82).

Existe uma dicotomia, pois Kant identifica um valor relativo (preço) e outro como absoluto (dignidade). Itens relacionados às necessidades humanas, como carros, livros e casas na praia, são considerados valores relativos, enquanto aquilo que é essencial, como saúde, alimentos e liberdade estão ligados à dignidade e não podem ser valorados. A dignidade é um fim em si e não um

meio. Segundo Kant, a posse de racionalidade e boa vontade, juntamente com a capacidade de se autorregular por meio das leis universais, como o imperativo categórico, resulta na manifestação do dever e, conseqüentemente, na presença da dignidade. Portanto, a dignidade está intrinsecamente ligada à obediência à lei moral, que requer uma boa vontade fundamentada na racionalidade. Ela é inerente ao ser humano devido à sua capacidade de autorregulação, de criar autonomia e, por conseguinte, de ter liberdade. Para ter liberdade, não posso tirar a dos outros; preciso ser ético e respeitar a natureza humana sem desfazer dos humanos e colocá-los em situação de escravidão, por exemplo.

Ora a moralidade é a única condição que pode fazer de um ser racional um fim em si mesmo, pois só por ela lhe é possível ser membro legislador no reino dos fins. Portanto a moralidade, e a humanidade enquanto capaz de moralidade, são as únicas coisas que têm dignidade (Kant, 2019, p.82).

Para Kant, o único modo de um ser racional ser um fim em si mesmo é por meio da moralidade, ou seja, da auto regulação; ele apregoa que para fazer parte do reino dos fins é necessário ser ético. Os seres humanos somente têm dignidade enquanto forem capazes de agir moralmente. Assim, torna-se evidente que é a moralidade que converte o ser racional (seres humanos) em um fim em si mesmo, transformando-o em um membro legislador no reino dos fins. Dessa maneira, a dignidade está associada à presença da moralidade, e aqueles que a possuem são considerados dignos e humanos. A autonomia, no sentido de conseguir aplicar as próprias regras, constitui a essência da dignidade.

Ora, sobre essa origem fundam-se algumas expressões que designam o valor dos objetos segundo as ideias morais. A lei moral é santa (inviolável). O homem está certamente muito longe de ser santo, mas a humanidade em sua pessoa tem de ser santa para ele. Em toda criação, tudo o que se queira e sobre o que se tenha poder também pode ser usado meramente como meio; apenas o homem, e com ele toda criatura racional, é um / fim em si mesmo (KANT, 2016a, p.88).

A moralidade, por meio da autolegislação, é inviolável, mas os seres humanos encontram-se distantes do ideal moral que deveria guiá-los. No entanto, o ser humano deve ver sua própria humanidade como inviolável, ou seja, mesmo que estejamos longe de sermos morais, precisamos valorizar nossa

humanidade e respeitar a vida dos outros. Dessa forma, respeitar a moralidade significa ver todo ser racional como um fim em si mesmo e não como um meio. Além disso, no trecho mencionado, Kant apresenta sua concepção sobre a dignidade da humanidade, afirmando que a humanidade deve ser tratada como inviolável. Assim, aquilo que pode ser utilizado como meio não possui dignidade, enquanto os seres humanos, por sua racionalidade, são considerados fins em si mesmos. No sentido de não utilizar os seres humanos de forma descartável, pois quando um empregador precisa do trabalho de um empregado, ele se utilizará dessa pessoa como meio para atingir um fim, como aumentar o patrimônio. Nesse caso, se o empregador não utilizar o empregado de forma desumana para atingir esse fim, respeitando a dignidade (como pagar o salário merecido pelo trabalho desempenhado e respeitar as condições físicas desse indivíduo, entre outras formas) não estará infringindo sua dignidade.

Dignidade somente coabita um objeto do respeito. Este não é nenhum outro que aquele que é legislação em relação com aquele que lhe obedece. Ora bem, o homem é um ser sensível (obrigado) consciente como ente de sentidos, que, portanto, a si mesmo <...> (Kant, 2016b, p. 263).

Indivíduos que possuam a capacidade de se autorregular moralmente, ou seja, que não dependam de regulamentações para evitar o que é errado e fazer o que é certo, pois, como seres racionais, têm pleno controle sobre suas inclinações e instintos. Ser digno implica em autorreconhecimento e respeito pelos outros. O ser humano é compelido pelas leis universais e, assim, é digno de si. Indivíduos dignos são aqueles capazes de estabelecer normas pessoais que se aplicam não apenas a si, mas também aos outros. Dado que os seres humanos são dotados de sensibilidade e têm plena consciência desses sentidos, conseguem controlá-los. Os seres humanos têm a habilidade de criar suas próprias leis de tal forma que sejam aplicáveis a si como aos outros. Kant utiliza sensível como equivalente a obrigado, em seu modo consciente e dotado de sentidos, a respeitar a si e fim último, os seres humanos como fins em si.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho propôs responder, para manter a linha de raciocínio, a seguinte pergunta guia, a saber: se alguém atentar contra a dignidade de outrem, como sua imagem, de forma inconsciente e irrefletida, isso seria tolerável, considerando que o dano causado à vítima não é intencional por decorrência do uso de alguma substância?

A resposta não é fácil, pois não é possível generalizá-la, mas seguindo a linha de raciocínio do texto, no sentido de responder à questão com base na obra "Antropologia de um Ponto de Vista Pragmático", é possível dizer que, em parte, é ética e juridicamente condenável. Isso ocorre porque, mesmo que a pessoa esteja propagando algum discurso machista, homofóbico, racista, entre outros, e possa estar com o sentido de julgar (pensar) afetado por alguma substância ou por um sentimento (emoção) violento, isso não a isenta de suas responsabilidades morais, sociais e jurídica perante a sociedade. O indivíduo deve saber beber para não ultrapassar os limites, pois, se o ser humano é racional (pensa e julga), ele pode julgar racionalmente que é errado beber, tendo em vista que é preconceituoso e vai ofender alguém. Ou então, deve se autocontrolar para não dizer o que não deve.

Quando um indivíduo é provocado injustamente a ponto de perder a paciência e agir impulsivamente em resposta à emoção violenta, isso se torna um problema. No entanto, acredita-se que tal reação não deveria ser condenada ética ou juridicamente, pois a pessoa foi vítima da provocação. Contudo, sabe-se que, como ser racional (que pensa/julga), ele poderia ter evitado a situação antes que essa violenta emoção tomasse conta de sua racionalidade, a ponto de não se controlar e agir de modo irracional.

Deve-se considerar que quem ofendeu a dignidade de outrem sente menos do que aquele que sofreu a agressão. No caso da substância alcoólica, a pessoa está sob sua influência e pode não ter sentido a ofensa ou a agressão física, mas a outra parte teve sua dignidade ferida, pois foi tratada como um objeto, sem respeito. Já no caso de alguém cujo julgamento foi afetado por uma violenta emoção, deve-se responsabilizar não por não ter controle sobre suas

emoções, mas por ter permitido que elas o dominassem. Aquele que provocou a ponto de causar esse dano deve ser julgado com base em sua culpabilidade, de forma recíproca. Isso significa que o provocador teve sua dignidade ferida devido à sua própria conduta, ou seja, ele deu causa a isso.

Não há uma resposta absoluta para esses dois problemas, a saber: emoção violenta ou substância que altera os sentidos a ponto de afetar a faculdade de pensar/julgar. Cada indivíduo deve conhecer seus próprios limites e até que ponto é capaz de suportar sem ter sua capacidade de pensar racionalmente afetada. Este problema é interessante, pois existem casos concretos na sociedade brasileira que chegam ao judiciário, onde um juiz terá que julgar o caso. Sendo assim, se o próprio indivíduo não souber seus limites e agir de forma irresponsável, no sentido de não pensar, ele será julgado dentro dos parâmetros da lei, onde o juiz avaliará a gravidade do dano e aplicará a norma correspondente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 25 maio 2024.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Lei n. 6.368, de 21 de outubro de 1976**. Brasília, DF, 1976. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6368.htm. Acesso em: 24 mai. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. **Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Brasília, DF, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l11343.htm. Acesso em: 24 mai. 2024.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Trad. de Paulo Quintela. Petrópolis: Editora 70, 2019.

KANT, Immanuel. **Antropologia de um ponto de vista pragmático**. Tradução Cítilia Aparecida Martins. São Paulo: Iluminuras, 2006.

KANT, Immanuel. **Crítica da razão prática**. Tradução de Monique Hulshof. Petrópolis, RJ: Vozes; Bragança Paulista, SP: Editora Universitária São Francisco, 2016a.

KANT, Immanuel. **Crítica da razão prática**. Tradução baseada na edição original de 1788, com introdução e notas de Valério Rohden. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2016b.

VAYSSE, Jean-Marie. **Vocabulário de Immanuel Kant**. Tradução Cláudio Berliner. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012.